TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008746-46.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 200/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDIOMAR LEANDRO SORIA

Vítima: MAISA RAQUEL VARANDAS OLIVATTO

Aos 16 de abril de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CLAUDIOMAR LEANDRO SORIA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CLAUDIOMAR LEANDRO SORIA, qualificado nos autos, está sendo processado por suposta infração ao artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque de acordo com a denúncia no dia 14 de julho de 2016, durante a madrugada, na Rua Cônego W. José Pêra, nº. 25, prolongamento do jardim das torres, São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, teria subtraído para si, durante o repouso noturno, mediante escalada e rompimento de obstáculo, diversos materiais de construção, avaliados em R\$ 3.750,00, de propriedade da vítima Maísa Raquel Varandas Olivato. Apurou-se que o denunciado e seu comparsa se dirigiram ao estabelecimento comercial situado no local dos fatos e, valendo-se da falta de vigilância, escalaram um muro de 05 metros de altura e ali arrombaram o telhado. No interior do estabelecimento, subtraíram os bens descritos no auto de exibição e apreensão e evadiram-se do local. Após o recebimento de denúncias anônimas, policiais militares se se dirigiram até a residência do acusado e localizaram diversos objetos subtraídos. A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2017 (fl. 82). O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 130/131). Nesta audiência, procedeu-se a oitiva de uma testemunha e, na sequência, o réu foi interrogado. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pelo afastamento das qualificadoras, com desclassificação para furto simples. Subsidiariamente, regime semiaberto, pena alternativa e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição/apreensão/entrega de fls.72/76, pelo auto de avaliação de fls.77, pelo laudo pericial de fls.78/79 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu, na essência, a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que, durante a madrugada, ingressou no estabelecimento comercial da vítima Maisa Raquel Varandas, apoderando-se dos objetos que estavam no interior do estabelecimento comercial, após escalada de um muro alto e arrombamento de um telhado. Negou, contudo, que tenha cometido o delito em concurso com outro agente. A confissão harmoniza-se com a prova judicial. Ouvido na presente solenidade, o policial militar Fábio Luiz Fornos, relatou que em atendimento a chamado e após recebimento de informação de que o acusado seria o autor do furto, dirigiu-se até a residência dele, localizando no local os bens subtraídos. A testemunha acrescentou que o filho da vítima, que é policial militar, comentou acerca das condições do delito, mencionando que o ingresso no estabelecimento se deu por via irregular. Essas circunstâncias indicam que o réu promoveu a subtração e que conforme por ele próprio mencionado o fez mediante escalada e rompimento de obstáculo, consoante atestado no laudo pericial de fls.78/79. Observa-se nesse aspecto que eventuais lacunas na perícia não maculam a prova, haja vista que supridas pelos elementos amealhados em contraditório, via prova oral, em especial a confissão empreendida pelo denunciado. De outra parte, não há demonstração de que o furto tenha sido praticado mediante concurso de pessoas, haja vista que a incidência dessa qualificadora não se extrai do teor da prova testemunhal. Por fim, conforme relataram o acusado e o policial militar em juízo, deve ser reconhecida a causa de aumento do repouso noturno, uma vez que o delito foi praticado durante a madrugada, em momento que a vítima e terceiros exerciam menor vigilância sobre o patrimônio. Passo a dosar a pena. O furto foi praticado em sua forma biqualificada. A reprovabilidade da conduta do réu é mais acentuada, haja vista que não apenas ingressou no imóvel mediante escalada. mas também o fez com rompimento de obstáculo, tornando a probabilidade de sucesso do crime mais alargada. Em consequência, fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal e, em seu desfavor, a agravante da reincidência, haja vista as condenações transitadas em julgado certificadas nos autos. Promovo a compensação entre as circunstâncias, mantendo a pena intermediária, conforme inicialmente delineada. Em decorrência da incidência da causa de aumento descrita no paragrafo 1º, do artigo 155, do Código Penal, elevo a sanção em um terço, perfazendo-se o total de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstancias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Em decorrência da reincidência, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, com fundamento



nos artigos 33, §2º, e 44, inciso II, do Código Penal, que não se aplica apenas a hipótese de reincidência específica. Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação penal e condeno o réu CLAUDIOMAR LEANDRO SORIA como incurso no artigo 155, parágrafos 1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal, a pena de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Autoriza-se o recurso em liberdade por este processo. Após o trânsito em julgado, será expedido mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

| MM. Juiz: Assinado Digitalmente |
|---------------------------------|
| Promotora: |
| Defensor Público: |
| Réu: |